

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO



PROPOSTA COMERCIAL DE SERVICOS/2016

A: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
At. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: *Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica 30 amperes na carga horária de 21hs/dia para suprir o funcionamento da Escola do Crepurizinho "Maria Pereira da Silva"*

PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	SERV.	P. UNIT.	P TOTAL
01	<i>prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica 30 amperes na carga horária de 21hs/dia para suprir o funcionamento da Escola do Crepurizinho "Maria Pereira da Silva"</i>	12/Meses	01	3.125,00	37.500,00
<i>Valor Unitário: Três mil cento e vinte e cinco reais</i> <i>Valor Total: Trinta e sete mil e quinhentos reais</i>					
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					37.500,00

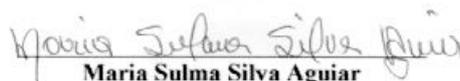
Valor Total da Proposta: R\$:37.500,00 (*Trinta e sete mil e quinhentos reais*)

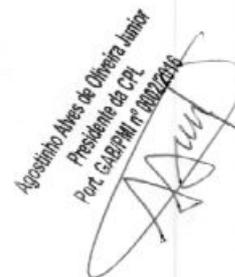
Validade da Proposta: 60 dias.

Prazo de entrega: IMEDIATO.

A Sra. Maria Sulma Silva Aguiar, na qualidade de *prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica 30 amperes na carga horária de 21hs/dia para suprir o funcionamento da Escola do Crepurizinho "Maria Pereira da Silva"* está ciente de todas as condições da inexigibilidade de licitação em vigor e concorda com as mesmas mediante valores acima estabelecidos.

Itaituba, Pa. 04 de janeiro de 2016


Maria Sulma Silva Aguiar
C.P.F. N° 627.573.182-68


Agostinho Alves de Oliveira Junior
Presidente da CP
Port. C.A.01/PM nº 0002/2016



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURIDICA



PARECER JUR DICO

Assunto: Reequil brio de Pre o da empresa **TERMOEL TRICA DO CREPURIZINHO** representada por **MARIA SULMA SILVA AGUIAR** por conta do aumento indiscriminado da Tarifa de Energia El trica.

O Departamento de Compras e Licita o da Prefeitura Municipal de Itaituba, encaminhou ao Jur dico do Munic pio pedido formal e escrito da Empresa **TERMOEL TRICA DO CREPURIZINHO** representada por **MARIA SULMA SILVA AGUIAR**, de realinhamento de pre o para equil brio contratual, para atender as Secretarias de Educa o e Sa de deste munic pio, onde passamos a discorrer do presente abaixo:

Primeiramente h  necessidade de demonstrar que existe possibilidade legal para o realinhamento de pre o, como bem demonstra o art. 65, II, d) da Lei de Licita es e Contratos Administrativos, sen  vejamos:

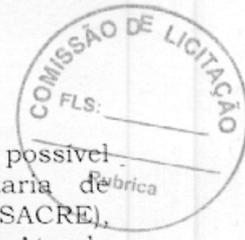
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poder o ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a rela o que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribui o da administra o para a justa remunera o da obra, servi o ou fornecimento, objetivando a manuten o do equil brio econ mico-financeiro inicial do contrato, na hip tese de sobrevirem fatos imprevis veis, ou previs veis por m de conseq ncias incalcul veis, retardadores ou impeditivos da execu o do ajustado, ou, ainda, em caso de for a maior, caso fortuito ou fato do princ pe, configurando  lea econ mica extraordin ria e extracontratual.

Verifica-se, portanto, que   poss vel sim a Recomposi o do equil brio contratual, bem como revis o do contrato administrativo aumentando os valores, bem como reequilibrando o pre o, desde que haja uma for a maior, um fato do princ pe, algo que impe a a execu o do contrato:

Recomposi o do equil brio contratual em raz o de valoriza o cambial. Representa o



apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que **"é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial"**; não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: **a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.** Acórdão n.º 25/2010,



TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.

Por outro lado, apesar de ser possível a revisão de valores do contrato, o mesmo deve passar por algumas etapas, não sendo automática a possibilidade de Reequilíbrio, conforme ensina o elaborador da Lei de Licitações, Jacoby, senão vejamos:

REEQUILÍBRIO - ROTEIRO PRÁTICO

A concessão do reequilíbrio econômico financeiro aos contratos tem sido um dos tormentosos temas da atualidade.

O artigo 92 da Lei nº 8.666/93 prevê que constitui crime "admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei (...)".

Na mesma atemorizada perspectiva para os administradores de contratos públicos (gestores) encontra-se ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas imputando responsabilidade aos servidores que autorizam ou ordenam o reequilíbrio de contrato, indevidamente.

1 - Requerimento do interessado

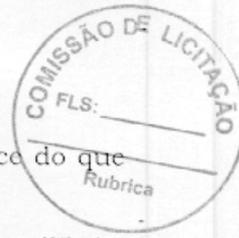
O reequilíbrio que visar a majoração de preços deve ter sempre por base o pleito do contratado, do mesmo modo que os que visem a redução de preços deve se basear na verificação da Administração Pública da redução de preços do mercado.

É ao contratado, quando pretende a majoração de preços, que cabe pedir e demonstrar o direito ao reequilíbrio. A atuação de ofício, demonstra o interesse do agente público de zelar pelo interesse privado, absolutamente incompatível com a austeridade de quem gere recursos públicos.

No presente caso, a Empresa apresentou o REQUERIMENTO, com o pedido de Reequilíbrio de Preço.

2 - Dotação orçamentária

Para assumir compromisso, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, é preciso que o administrador, antes de conceder o direito, certifique-se do atendimentos das regras do *caput* do art. 16, da Lei



Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em face do que dispõe o respectivo §4º.¹

Ou seja, após o deferimento do pedido de reequilíbrio, verificar se existe dotação orçamentária compatível para pagamento da despesa.

Após o entendimento doutrinário, interessante investigar à cerca das decisões nos tribunais de contas da União, senão vejamos:

Contrato - Alteração - caso fortuito - revisão - rescisão

Nota: o **TCU decidiu que na ocorrência de caso fortuito ou de força maior durante a execução de um contrato por ela firmado, seja este rescindido ou revisto, de modo a se adaptar, inclusive financeiramente, à nova realidade.**

Fonte: TCU. Processo nº TC - 012.144/93-2. Acórdão nº 15/1997 - Plenário.

Verifica-se que é compatível e legal a revisão do contrato à nova realidade, porém a mesma deve ser apenas em casos de caso fortuito, ou força maior.

Combustível - reequilíbrio - vinculação a menor preço do mercado

TCU verificou: "... no instrumento convocatório da licitação para aquisição dos combustíveis, estava expressamente consignado que "é vedada a cobrança de preço superior ao menor praticado em bomba pelo estabelecimento".

TCU ENTENDEU: "...Exigir que a empresa praticasse o preço de bomba desde o início do contrato e não permitir que futuros aumentos no preço do combustível fossem repassados ao órgão desequilibraria economicamente o contrato, fazendo com que a administração auferisse ganhos indevidos na relação contratual estabelecida entre as partes".

TCU DECIDIU: "7. No caso em tela, o bem contratado era o próprio combustível e existia uma proibição de que o contratante praticasse preços acima daqueles cobrados na bomba, não havendo porque se impedir que aumentos no preço do produto fossem repassados ao órgão.

¹ IBDEM. PÁGINA 884.



Em suma, evidenciou-se que, durante a execução do contrato, o órgão remunerou a empresa contratada pelo preço dos combustíveis praticado no mercado, não havendo irregularidades no procedimento adotado pelo TRF- 19ª Região".

Fonte: TCU. Processo nº TC - 007.151/2003-1 - Acórdão nº 1.159/2004 - 2ª Câmara.

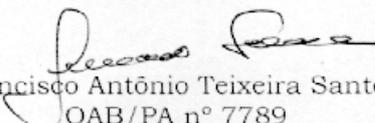
Verifica-se, portanto, que há possibilidade do aumento do valor, conforme requerimento da empresa **TERMOELÉTRICA DO CREPURIZINHO** representada por **MARIA SULMA SILVA AGUIAR**.

Finalmente, o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Itaituba, entende pelo deferimento do Requerimento para Reequilíbrio de Preço, já que encontra respaldo tanto na Legislação Pátria, bem como na Jurisprudência.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

10 de março de 2015.


Francisco Antônio Teixeira Santos
OAB/PA nº 7789
Assessoria Jurídica

